

Processo : TC-005631.989.19-1

Entidade : Câmara Municipal de São Roque

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Presidente : Sr. Mauro Salvador Sgueglia de Góes

CPF nº : 177.231.008-50

Períodos : 1/1/2019 a 9/9/2019 e 23/9/2019 a 31/12/2019

Substituto : Sr. Rogério Jean da Silva

CPF nº : 187.232.678-10

Período : 10/9/2019 a 22/9/2019

Relator : Conselheiro Robson Marinho

Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização da Seção UR-9.3,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Mauro Salvador Sgueglia de Góes e Rogério Jean da Silva, responsáveis pelas contas em exame, bem como do Sr. Israel Francisco de Oliveira (CPF 122.569.718-21), atual Presidente do Legislativo local (documentos anexos).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	006245.989.16-5	Regulares com Determinação ¹
2016	005055.989.16-4	Regulares com Recomendações ²
2015	000927/026/15	Irregulares com Recomendações ³

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização, efetivada remotamente, apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos aspectos analisados, constatamos as seguintes ocorrências:

¹ Decisão de 19/5/2020, ainda sem Trânsito em Julgado.

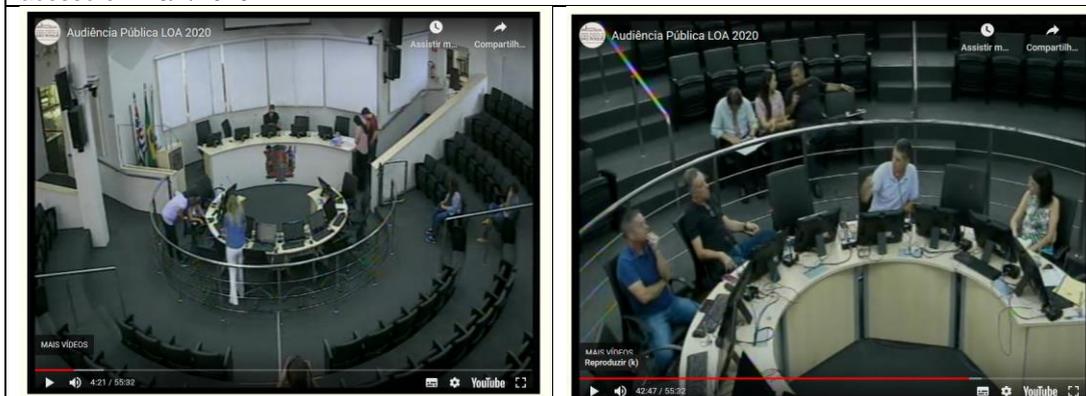
² Decisão com Trânsito em Julgado em 25/10/2018.

³ Decisão com Trânsito em Julgado em 1/2/2018.

- Aprovação das peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (relatório de atividades do Executivo em anexo);
- Realização das audiências públicas, voltadas ao debate dos planos orçamentários, em horário comercial, inviabilizando a participação da maior parte da classe trabalhadora, conforme corroborado pelas imagens abaixo, extraídas do sítio eletrônico da Edilidade:



Filmagem da audiência pública de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, realizada em 13/6/2019 (quinta-feira) a partir das 14h. Disponível em: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/canal-de-ideos/audiencia-publica-discussao-ldo-2020>, acesso em 23/4/2020.



Filmagem da audiência pública de discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA 2020, realizada em 17/10/2019 (quinta-feira) a partir das 14h40min. Disponível em: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/canal-de-ideos/audiencia-publica-loa-2020>, acesso em 23/4/2020.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Constatamos, da análise do planejamento dos programas e ações do Legislativo, ausência de identificação clara de metas e indicadores, tampouco das unidades de medidas próprias, impossibilitando a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em desacordo aos princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º, c.c. artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (relatório de atividades do Legislativo em anexo).

A.3. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno está regulamentado e produz relatórios periódicos, atendendo suas funções institucionais.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 9.000.000,00	R\$ 9.000.000,00	R\$ -		R\$ 3.488.431,23	38,76%

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 124.298,94	R\$ (260.870,33)	-147,65%
Patrimonial	R\$ 7.107.822,84	R\$ 7.183.248,90	-1,05%

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Prejudicado*
3	RPPS:	Sim

*Servidores em regime estatutário.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Fundo de Seguridade Social – São Roque, cujas contas estão abrigadas no TC-003326.989.19-1.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 3,36%.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 39,75%.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AudeSP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 4.205.944,66, o que representa um percentual de 1,56%⁴.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	18	27	9	9	9	18
Em comissão	13	12	13	12		
Total	31	39	22	21	9	18
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

(Quadro de Pessoal anexo⁵)

No exercício examinado foram nomeados nove servidores para cargos em comissão, dos quais verificamos oito (Assessor Consultor Legislativo, Assessor de Comissões, Assessor Jurídico, Assessor de Cerimonial e Eventos do Gabinete da Presidência, Gerente de Comunicação

⁴ A Receita Corrente Líquida utilizada para o cálculo das despesas de pessoal (R\$ 269.591.628,21) engloba valor atinente a transferências recebidas pelo Município a título de ganhos da União com a Cessão Onerosa de Petróleo, na forma regulada pela Lei Federal nº 13.885/2019 (R\$ 2.034.534,93), cujo repasse foi efetuado em 31/12/2019.

⁵ Os cargos em comissão (12) incluem três funções gratificadas.

Institucional, Gerente Financeiro, Gerente de Recursos Humanos e Gerente de Tecnologia e Manutenção), cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento - art. 37, V, da Constituição Federal (documento anexo).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Resolução nº 2, de 25/2/2019 e respectivas alterações, que promoveu a reestruturação do quadro de pessoal da edilidade, entrando em vigor em 31/12/2019 (documento anexo).

Quanto aos cargos de Assessor Consultor Legislativo e de Assessor de Comissões, destacamos a sobreposição de suas atribuições, bem como a possibilidade de realização de referidas tarefas por servidores efetivos, já existentes na estrutura do Legislativo (vide “Resolução 2_2019” anexa – fls. 9/10).

No tocante ao cargo de Assessor Jurídico, seu provimento não requer responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, denotando atividades burocráticas e de caráter permanente da administração, motivo pelo qual deveriam ser executadas por servidor efetivo, sempre considerando a real demanda/necessidade de provimento. Destacamos, ainda, a existência de dois cargos de Procurador Jurídico no quadro de pessoal da edilidade (vide “Resolução 2_2019” anexa – fls. 7 e 10).

No que concerne aos cargos de Gerência (Financeiro, de Tecnologia e Manutenção, de Recursos Humanos e de Comunicação Institucional), a análise de suas atribuições⁶, bem como do Organograma do Legislativo em tela, anexo aos autos, revela que não se enquadram na hipótese prevista no inciso V do artigo 37 da Carta Magna, haja vista se tratarem de funções corriqueiras, rotineiras e burocráticas, capazes de serem exercidas por servidores efetivos já existentes na estrutura do Órgão.

Destacamos, ainda, o cargo de Assessor de Cerimonial e Eventos do Gabinete da Presidência, cujas atribuições não se enquadram como de chefia, direção e assessoramento, e demonstram similaridade com as de Gerente de Comunicação Institucional, capazes, inclusive, de serem exercidas por servidores efetivos já existentes na estrutura do Órgão (vide “Resolução 2_2019” anexa – fls. 10).

Reiterados pronunciamentos desta E. Corte de Contas⁷ vêm indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão

⁶ Conforme “Resolução 2_2019” – fls. 10.

⁷ TC-000247/026/08; TC-000364/026/08 e TC-000378/026/08.

pública. Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos “Chefe”, “Diretor” ou “Assessor” não legitima os mesmos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos no caso em tela.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 57,14%⁸ do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Cumpre-nos destacar, ainda, que a reestruturação do quadro de pessoal, efetivada no exercício em exame, elevou a quantidade de cargos efetivos existentes em 50% (de 18 para 27 cargos efetivos).

A Origem apresentou Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro relativo à reestruturação efetivada (documento anexo). No entanto, observamos inconsistências no documento, em desatenção à prescrição inscrita no art. 16 da LRF. Nesse sentido, não foi considerado, no cálculo apresentado, o eventual preenchimento dos cargos efetivos já previamente existentes, porém vagos à época do levantamento, e que permaneceram no quadro de pessoal da Edilidade após a reestruturação (fls. 2 do documento anexo).

Conforme recálculo elaborado pela Fiscalização (documento anexo), a diferença entre a folha mensal atual de efetivos (R\$ 63.515,21) e aquela após o preenchimento de todos os cargos do novo quadro de pessoal (R\$ 125.202,19) remonta a R\$ 61.686,98. Já a diferença mensal, correspondente à diminuição dos cargos comissionados, chegaria a R\$ 19.337,13, resultando num aumento líquido da folha mensal, sem considerar os encargos sociais e a criação de funções gratificadas, no montante de R\$ 42.349,85.

Outrossim, destacamos que a criação de cargos, tanto comissionados quanto efetivos, deve considerar sempre a real demanda/necessidade do Órgão, conformando-se aos princípios constitucionais da economicidade (art. 70) e da eficiência (*caput* do art. 37), nos termos de jurisprudência desta E. Corte de Contas⁹.

Noticiamos, por fim, que referida reestruturação do quadro de pessoal não foi precedida de estudo do impacto atuarial (documento anexo).

⁸ Considerando, dentre os cargos em comissão ocupados, as três funções gratificadas existentes (Coordenador Administrativo, Coordenador Legislativo e Controlador Interno).

⁹ TC-000537/026/13; 000364/026/13.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 4.587, de 26 de agosto de 2016*	R\$ 7.811,16	R\$ 7.811,16
(+) 3,75% = RGA 2019 em janeiro/2019 – Lei Municipal nº 4.912, de 16 de janeiro de 2019**	R\$ 8.347,20	R\$ 8.347,20

* Exercício da última fixação de subsídio aos agentes políticos.

** Efetivada sobre R\$ 8.045,49 (Vereadores e Presidente) – ano de 2018.

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Sim
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Sim
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	88.473	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	40,00%	10.128,90	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 8.347,20	32,96%	1.781,70	A menor
Número de Vereadores	15			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 1.502.496,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.823.202,00			
Diferença total	R\$ 320.706,00		A menor	

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,91%.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 252.761,64	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 100.166,40		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 100.166,40		Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete?	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo?	Não
3	Pagamento de Auxílios?	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete?	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias?	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não há em vigor nenhum acordo para devolução de quantias indevidamente pagas aos agentes políticos do Legislativo.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram selecionados e encaminhados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensas de licitação, os contratos e as execuções contratuais.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audep.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com trânsito em julgado anterior ao exercício em apreço, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 005055.989.16-4	DOE 3/10/2018	Data do Trânsito em julgado 25/10/2018
Recomendações: - Adotar medidas para a devida ocupação dos cargos e para que as atribuições dos cargos em comissão estejam voltadas para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF (vide item B.5.1. do presente laudo); - Atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas (vide anotações no presente item); - Evite a reincidência das impropriedades anotadas (vide anotações no presente item).			

Exercício 2015	TC 000927/026/15	DOE 23/1/2018	Data do Trânsito em julgado 1/2/2018
Recomendações: - Adote providências efetivas de modo a readequar o quadro de pessoal às disposições constitucionais (vide item B.5.1. do presente relatório); - atenda às recomendações deste Tribunal (vide anotações no presente item).			

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2018	004646.989.18-6	Favorável com recomendações	Prejudicado ¹⁰
2017	006889.989.16-6	Favorável com recomendações	Aprovadas ¹¹
2016	004411.989.16-3	Favorável com recomendações	Reprovadas ¹²

O não acatamento do Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2016 fundamentou-se na ausência de efetividade do gasto público, notadamente, nas áreas da Educação e da Saúde, consoante Parecer Contrário nº 55 ao emitido inicialmente pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade (documentos anexos).

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

¹⁰ Decisão de 17/3/2020, ainda sem Trânsito em Julgado.

¹¹ Decreto Legislativo nº 421, de 23 de agosto de 2019 (documento anexo).

¹² Decreto Legislativo nº 407, de 22 de outubro de 2018 (documento anexo).

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2019
Disponibilidades de Caixa em 30.04		R\$ 1.399.445,42
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		
Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 96.204,90
Liquidez em 30.04		R\$ 1.303.240,52
Disponibilidades de Caixa em 31.12		R\$ 299.225,00
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		R\$ 299.225,00
Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
Equilíbrio em 31.12		R\$ -

Tal qual se vê no quadro, o Poder Legislativo Municipal atendeu ao artigo 42 da LRF.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2019
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 4.087.788,88	R\$ 257.817.229,18	1,5855%	1,5855%	
07	R\$ 4.116.969,96	R\$ 260.263.020,96	1,5818%		
08	R\$ 4.137.561,41	R\$ 261.281.128,45	1,5836%		
09	R\$ 4.166.591,56	R\$ 260.909.878,03	1,5969%		
10	R\$ 4.187.063,90	R\$ 262.180.463,87	1,5970%		
11	R\$ 4.276.645,74	R\$ 263.337.858,43	1,6240%		
12	R\$ 4.205.944,66	R\$ 269.591.628,21	1,5601%		
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,03%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM

LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,56% ¹³
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Aprovação das peças de planejamento sem observância a requisitos legais; realização das audiências públicas em horário comercial, a inviabilizar a participação da maior parte da classe trabalhadora;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: Programas e ações do legislativo não atendem a requisitos legais;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: Cargos em comissão desprovidos das características da espécie (reincidência); reestruturação do quadro com aumento expressivo na quantidade de servidores efetivos, em potencial inobservância a requisitos legais;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância a Recomendações desta Corte.

¹³ A Receita Corrente Líquida utilizada para o cálculo das despesas de pessoal (R\$ 269.591.628,21) engloba valor atinente a transferências recebidas pelo Município a título de ganhos da União com a Cessão Onerosa de Petróleo, na forma regulada pela Lei Federal nº 13.885/2019 (R\$ 2.034.534,93), cujo repasse foi efetuado em 31/12/2019.



À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.3 – Sorocaba, 24 de junho de 2020

Mariana de C. Pires Tavares Albuquerque
Agente da Fiscalização